

**LEI ORGÂNICA
DO MUNICÍPIO DE MORRO GRANDE**



**EDIÇÃO REVISADA E ATUALIZADA
À LEI ORGÂNICA DO ANO DE 1994
2ª EDIÇÃO**

**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MORRO GRANDE
CÂMARA MUNICIPAL DE MORRO GRANDE
4ª LEGISLATURA
2ª SESSÃO LEGISLATIVA
ANO 2006**

VEREADORES

**ROSANE ZENKE FLORENCIO DA SILVA
PRESIDENTE**

**JÚLIO NICOLETE BROVEDAN
1º VICE- PRESIDENTE**

**FABIANA SPADER BROVEDAN
1ª SECRETÁRIA**

**VILMAR DONDÓSSOLA
2º SECRETÁRIO**

**ALVIN BROVEDAN NICOLETE
DAVI LUIZ SPADER
EDELBERTO FAVARIN BRINA
IVO CREPALDI
JURACI FAVARIN**

VEREADORES PARTICIPANTES

**LAÊNIO DE FAVERI
VALMIR PERDONÁ
GRUPO TÉCNICO DE APOIO**

INSTITUTO PARANAENSE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Coordenador : Vergílio Mariano de Lima

CÂMARA MUNICIPAL DE MORRO GRANDE

Secretário Administrativo: Davi Luiz Spader
Agente Legislativo: Vanderlei Coral
Assessora Jurídica: Simone Cadorim
Assessor Legislativo: Valcir Vassoler

MENSAGEM

Cidadãos e Cidadãs de Morro Grande

Conscientes da premente necessidade de atualização de nossa legislação, o Poder Legislativo de Morro Grande, por intermédio de seus Vereadores, no exercício dos poderes conferidos pela Constituição Federal e Constituição Estadual, inspirados nos princípios ideológicos e da moralidade, entrega nesta data, ao Município de Morro Grande, a Lei Orgânica revisada e atualizada, perfeitamente sintonizada com as alterações promovidas pelo Congresso Nacional na Constituição do Brasil.

Morro Grande/SC, 23 de outubro de 2006.

Rosane Zenke Florêncio da Silva
Presidente da Mesa Diretora

SUMÁRIO

PREÂMBULO

TÍTULO I DO MUNICÍPIO

| | |
|--|----|
| CAPÍTULO I | |
| DISPOSIÇÕES GERAIS(art.1º a 5º)..... | 10 |
| CAPÍTULO II | |
| DOS BENS MUNICIPAIS (art.6º a 11º)..... | 10 |
| CAPÍTULO III | |
| DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO | |
| Seção I | |
| DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA(art.12)..... | 12 |
| Seção II | |
| DA COMPETÊNCIA COMUM (art.13)..... | 13 |

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

| | |
|---|----|
| CAPÍTULO I | |
| DO PODER LEGISLATIVO | |
| Seção I | |
| DAS DISPOSIÇÕES GERAIS (art. 14 a 15)..... | 13 |
| Seção II | |
| DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL(art. 16 a 18)..... | 14 |
| Seção III | |
| DOS VEREADORES (art. 19 a 22)..... | 15 |
| Seção IV | |
| DAS REUNIÕES(art. 23)..... | 16 |
| Seção V | |
| DA MESA E DAS COMISSÕES..... | 17 |
| Subseção I | |
| Da Mesa(art. 24 a 26.)..... | 17 |
| Subseção II | |
| Das Comissões (art. 27 a 30)..... | 18 |
| Seção VI | |

| | |
|---|----|
| DO PROCESSO LEGISLATIVO..... | 19 |
| Subseção I | |
| Disposições Gerais (art. 31)..... | 19 |
| Subseção II | |
| Da Emenda à Lei Orgânica(art. 32)..... | 19 |
| Subseção III | |
| Das Leis(art. 33 a 39)..... | 20 |
| Subseção IV | |
| Dos Decretos Legislativos e das Resoluções(art. 40)..... | 21 |
| Seção VII | |
| DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA(art. 41 a 44)..... | 21 |

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

| | |
|--|----|
| Seção I | |
| DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO(art. 45 a 51)..... | 23 |
| Seção II | |
| DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO(art. 52)..... | 24 |
| Seção III | |
| DO JULGAMENTO DO PREFEITO(art. 53)..... | 25 |
| Seção IV | |
| DOS SECRETÁRIOS E INTENDENTES DISTRITAIS(art. 54 a 55)..... | 27 |
| Seção V | |
| DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO(art.56 a 57)..... | 27 |
| Seção VI | |
| DA GUARDA MUNICIPAL(art. 58)..... | 28 |

TÍTULO III DA FINANÇAS MUNICIPAIS

| | |
|---|----|
| CAPÍTULO I | |
| PRINCÍPIOS GERAIS(art. 59 a 61)..... | 28 |
| CAPÍTULO II | |
| DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA(art. 62 a 63)..... | 28 |
| CAPÍTULO III | |
| DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR (art. 64)..... | 29 |
| CAPITULO IV | |
| DOS IMPOSTOS MUNICIPAIS(art. 65)..... | 30 |
| CAPÍTULO V | |
| DAS RECEITAS MUNICIPAIS (art. 66 a 68)..... | 31 |
| CAPÍTULO VI | |
| DOS ORÇAMENTOS(art. 69 a 74)..... | 31 |

TÍTULO IV DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

| | |
|---|----|
| CAPÍTULO I | |
| DA ORDEM ECONÔMICA | |
| Seção I | |
| DOS PRINCÍPIOS GERAIS(art. 75 a 78)..... | 34 |
| Seção II | |
| DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO(art. 79 a 85)..... | 35 |
| Seção III | |
| DA POLÍTICA HABITACIONAL (art. 86 a 89)..... | 37 |
| Seção IV | |
| DO DESENVOLVIMENTO RURAL(art. 90 a 93)..... | 38 |
| | |
| CAPÍTULO II | |
| DA ORDEM SOCIAL | |
| Seção I | |
| DISPOSIÇÕES GERAIS(art.94 a 95)..... | 39 |
| Seção II | |
| DA ASSISTÊNCIA SOCIAL(art. 96 a 97)..... | 39 |
| Seção III | |
| DA SAÚDE(art. 98 a 102)..... | 39 |
| Seção IV | |
| DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO..... | 40 |
| Subseção I | |
| Da Educação(art. 103 a 112)..... | 40 |
| Subseção II | |
| Da Cultura(art. 113 a 117)..... | 42 |
| Subseção III | |
| Do Desporto(art. 118 a 119)..... | 42 |
| Seção V | |
| DO MEIO AMBIENTE(art. 120 a 124)..... | 43 |
| Seção VI | |
| DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DO IDOSO..... | 44 |
| Subseção I | |
| Da Família(art. 125)..... | 44 |
| Subseção II | |
| Da Criança e do Adolescente(art. 126 a 129)..... | 44 |
| Subseção III | |
| Do Idoso(art. 130 a 134)..... | 45 |
| Seção VII | |
| DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA(art. 135 a 137)..... | 45 |
| Seção VIII | |
| DA DEFESA DO CONSUMIDOR(art. 138 a 140)..... | 46 |

TÍTULO V
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

| | |
|---|----|
| CAPÍTULO I | |
| DISPOSIÇÕES GERAIS(art. 141)..... | 47 |
| CAPÍTULO II | |
| DOS SERVIDORES PÚBLICOS(art. 142 a 147)..... | 49 |
| CAPÍTULO III | |

| | |
|---|----|
| DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA(art. 148 a 153)..... | 51 |
| CAPÍTULO IV | |
| DAS OBRAS E DOS SERVIÇOS PÚBLICOS..... | 52 |
| Seção I | |
| DISPOSIÇÕES GERAIS(art. 154)..... | 52 |
| Seção II | |
| DAS OBRAS(art. 155)..... | 52 |
| Seção III | |
| DOS SERVIÇOS PÚBLICOS(art. 156 a 158)..... | 52 |

TITULO VI

DO ATOS DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

| | |
|--|----|
| DO ATOS DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.....(art. 1º a 12)..... | 53 |
|--|----|

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MORRO GRANDE

PREÂMBULO

O povo morrograndense, representado pelos Vereadores da Primeira Legislatura, fundamentados na Constituição da República Federativa do Brasil e na do Estado de Santa Catarina, promulga, sob a proteção de Deus, a seguinte Lei Orgânica do Município.

TÍTULO I DO MUNICÍPIO

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.º O município de Morro Grande, unidade territorial do Estado de Santa Catarina criada pela Lei Estadual nº 8.559 de 30 de março de 1.992, pessoa jurídica de direito público interno, com autonomia política, administrativa e financeira é organizado e regido por esta Lei Orgânica na forma das Constituições Federal e do Estado.

§ 1.º O Município tem sua sede na Cidade de Morro Grande.

§ 2.º Compõem o município, os distritos que venham a ser criados na forma da Lei;

§ 3.º Qualquer alteração territorial do Município de Morro Grande só poderá ser feita na forma da Lei Complementar Estadual, preservada a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano será precedida de consulta prévia às populações de todo o Município mediante plebiscito.

Art. 2.º São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 3.º O Município, objetivando integrar-se à organização, ao planejamento e a execução de funções públicas de interesse regional comum, pode associar-se aos demais municípios limítrofes ou da região e ao Estado, formando ou não associações de abrangências microrregionais. .

Art. 4.º São símbolos do Município, a Bandeira, o Brasão e o Hino.

Art. 5.º É vedado ao Município:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinções entre brasileiros ou preferência entre si.

CAPITULO II DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 6.º Constituem patrimônio do Município:

I – os bens de sua propriedade e os de direitos de que é titular nos termos da lei;

II – a dívida proveniente da receita não arrecadada;

§ 1.º Os bens do domínio patrimonial compreendem:

I - os bens móveis, inclusive a dívida ativa;

II - os bens imóveis;

III - os créditos tributários;

IV - os direitos, títulos e ações.

§ 2.º Os bens serão inventariados de acordo com a classificação da lei civil e sua escrituração obedecerá as normas expedidas pelo órgão competente municipal, observadas a lei federal e as instruções do Tribunal de Contas do Estado.

§ 3.º O levantamento geral do patrimônio do Município terá por base o inventário analítico em cada unidade administrativa dos dois Poderes, com escrituração sintética em seus órgãos próprios.

§ 4.º Os bens serão avaliados pelos respectivos valores históricos ou de aquisição, quando conhecidos ou então, pelos valores dos inventários já existentes, não podendo, nenhum deles figurar sem valor.

§ 5.º Os bens públicos serão inventariados, obrigatoriamente, ao final de cada exercício.

Art. 7.º Os bens móveis serão administrados pelas unidades administrativas que os tenham adquirido ou por aqueles em cuja posse se acharem.

§ 1.º A entrega de bens efetuar-se-á por meio de inventário.

§ 2.º As condições de desuso, obsolescência, imprestabilidade, ou outra circunstância que torne os bens inservíveis à administração pública, impondo a sua substituição, serão verificadas pelo órgão competente e formalizadas em documento hábil, dando ciência à Câmara Municipal.

Art. 8.º Os bens imóveis serão administrados pelo órgão competente, sob a supervisão do Prefeito Municipal, sem prejuízo da competência que, para esse fim, venha a ser transferida as autoridades responsáveis por sua utilização.

§ 1.º Cessada a utilização, que será concedida por ato do Prefeito Municipal, os bens reverterão automaticamente à jurisdição do órgão competente.

§ 2.º É da competência dos órgãos da administração indireta a administração dos seus bens imóveis.

§ 3.º Os imóveis do Município não serão objetos de doação permuta ou cessão, a título gratuito, nem serão vendidos ou aforados senão em virtude de lei especial, aprovada pelo Poder Legislativo e especificando o valor do imóvel, sendo a venda ou aforamento precedidos de edital publicado na forma desta lei, com antecedência mínima de trinta dias.

§ 4.º A disposição do § 3º não se aplicará às áreas resultantes de retificação ou alinhamento nos logradouros públicos, as quais poderão se incorporar aos terrenos contíguos pela forma prescrita em Lei.

§ 5.º A ocupação gratuita do imóvel do domínio do Município, ou sob sua guarda e responsabilidade, só é permitida a servidores públicos que a isso sejam obrigados por força das próprias funções, enquanto as exercerem e de acordo com disposição expressa em lei ou regulamento, onde se garantirá à fazenda contra todos e quaisquer ônus e conseqüências decorrentes de ocupação, uma vez cessada o seu fundamento.

§ 6.º Ressalvadas as peculiaridades de ordem institucional, estatutária ou legal porventura existentes, os dispositivos relativos aos imóveis, constantes deste artigo, aplicam-se aos órgãos e instituições da administração indireta.

§ 7.º O Município não poderá edificar obras públicas, em hipótese alguma, sem antes ter em seu poder a respectiva escritura da área pública utilizada.

Art. 9.º A instituição de servidão administrativa, quando necessária em benefício de quaisquer serviço público ou de utilidade pública, será feita por Decreto Executivo ou mediante convenção entre a administração Municipal e o particular, sendo o fato comunicado ao Poder Legislativo.

Parágrafo Único. O instrumento de instituição da servidão conterá a identificação e a delimitação da área servente, declarará a necessidade ou utilidade pública e estabelecerá as condições de utilização da propriedade privada.

Art. 10. A desapropriação de bens do domínio particular, quando reclamada para a execução de obras ou serviço municipal, poderá ser feita em benefício da própria administração, das suas entidades descentralizadas ou de suas concessionárias.

Parágrafo único. A declaração de necessidade ou utilidade pública ou de interesse social, para efeito de desapropriação, será feita nos termos da lei federal.

Art. 11. A dívida ativa constitui-se dos valores dos tributos, multas, contribuições de melhoria e demais rendas municipais de qualquer natureza e será incorporada, em título próprio de conta patrimonial, findo o exercício financeiro e pelas quantias deixadas de arrecadar até 31 (trinta e um) de dezembro.

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Seção I DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 12. Compete ao Município:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar, os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV – criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e do ensino fundamental;
- VI – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VII – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;
- X – elaborar e executar política de desenvolvimento urbano com o objetivo de ordenar as funções sociais das áreas habitadas do município e garantir o bem estar dos seus habitantes.
- XI – elaborar e executar o plano diretor como instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana;
- XII – exigir do proprietário do solo urbano não edificado subutilizado ou não utilizado, que promova o seu adequado aproveitamento, na forma do plano diretor, sob pena, sucessivamente de parcelamento ou edificação compulsória, imposto sobre a propriedade urbana progressivo no tempo e desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública municipal, com prazo de resgate dentro do mandato do prefeito que promover a desapropriação, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

XIII – constituir a guarda municipal destinada a proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

XIV – planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas;

XV – legislar sobre licitações e contratações em todas as modalidades, para a administração pública municipal direta e indireta, inclusive as fundadas públicas municipais e empresas sob o seu controle, respeitadas as normas gerais da legislação federal.

Seção II DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 13. É competência do Município, em comum com a União e o Estado:

I – zelar pela guarda da constituição federal, da constituição estadual e das leis destas esferas de governo, das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte, e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural.

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

VI – proteger o meio ambiente e combater a sua poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII – fomentar a produção a pecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX – promover programas de construções de moradias e melhorias das condições habitacionais e de saneamento básico;

X – combater as causas da pobreza e os fatores da marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos minerais em seu território;

XII – estabelecer e implantar a política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. A cooperação do Município com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio de desenvolvimento e bem estar na sua área territorial, será feita na conformidade de Lei Complementar Federal.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14. O poder Legislativo Municipal é exercido pela Câmara Municipal que se compõe de Vereadores representantes do povo, eleitos pelo sistema proporcional em eleições simultâneas realizadas em todo o território nacional.

§ 1.º O mandato dos Vereadores é de 04 (quatro) anos.

§ 2.º A eleição dos Vereadores dar-se-á mediante pleito direto realizado simultaneamente em todo o país.

§ 3.º A Câmara Municipal é composta por nove Vereadores, nos termos dos parâmetros fixados pela Constituição Federal.

Art. 15. Salvo disposição em contrário desta Lei, as deliberações da Câmara Municipal serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Seção II DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 16. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

- I – sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de suas rendas;
- II – plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública;
- III – fixação e modificação do efetivo da guarda municipal;
- IV – planos e programas municipais de desenvolvimento, especialmente o plano diretor;
- V – bens do domínio do município;
- VI – transferência temporária da sede do governo municipal;
- VII – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas do Poder Executivo;
- VIII – normatização da cooperação das associações representativas no planejamento municipal;
- IX – criação, organização e supressão de distritos, vilas e bairros;
- X – criação, estruturação e atribuições das secretarias municipais e outros órgãos da administração pública;
- XI – criação, transformação, extinção e estruturação de empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações municipais.

Art. 17. É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

- I – elaborar seu regimento interno;
- II – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;
- III – dispor sobre a organização das funções fiscalizadoras da Câmara Municipal;
- IV – normatizar a iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do município, da cidade, de vilas ou de bairros, através de, pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado;
- V – REVOGADO
- VI – autorizar o Prefeito a se ausentar do município quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias.
- VII – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar ou os limites da delegação legislativa;
- VIII – mudar, temporariamente, sua sede;
- IX – fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais, em cada legislatura para a subsequente, no prazo de até 06

(seis) meses antes do término do mandato, observado o disposto no artigos 29, 29-A, 37, incisos X e XI e artigo 39, § 4.º, todos da Constituição Federal;

X – julgar, anualmente, as contas prestadas pelo prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

XI – proceder a tomada de conta do prefeito, quando não apresentadas à Câmara Municipal até o dia 31 de março de cada ano;

XII – fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XIII – zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do poder executivo;

XIV – REVOGADO

XV – representar ao ministério público, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o prefeito e/ou vice-prefeito e/ou os secretários municipais, pela prática de crime contra a administração pública;

XVI – aprovar previamente, a alienação, aquisição ou concessão, a qualquer título, de bens imóveis;

§ 1.º Os subsídios de que trata o inciso IX do caput deste artigo serão fixados em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

§ 2.º Aos Secretários Municipais é garantido o direito às férias remuneradas e ao décimo terceiro, na forma estabelecida para os servidores públicos municipais.

§ 3.º As sessões extraordinárias poderão ser indenizadas, conforme critérios definidos pela Câmara Municipal, apenas no recesso parlamentar.

Art. 18. A Câmara Municipal, pelo seu Presidente, a requerimento de vereador ou de qualquer de suas Comissões, poderá convocar, através do chefe do Poder Executivo, secretários municipais para, no prazo de oito dias, apresentar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado.

§ 1.º Os Secretários Municipais poderão comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimento com o Presidente respectivo, para expor assunto de relevância de sua Secretaria;

§ 2.º A requerimento de Vereador ou das Comissões, a Mesa da Câmara encaminhará pedidos escritos de informações aos órgãos da administração pública, através do Prefeito Municipal, cuja recusa ou o não atendimento no prazo de 15 (quinze) dias ou a prestação de informações falsas importarão em infração político-administrativa do Prefeito.

Seção III DOS VEREADORES

Art. 19. Os Vereadores detentores de mandato de representação popular, são invioláveis pelas suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 20. os Vereadores não podem:

I – Desde a expedição dos seus diplomas:

a) Firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público Municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades constantes na alínea anterior;

II – desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que gozem de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis *ad nutum* nas entidades constantes no inciso I, “a”, salvo o de Secretário Municipal;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;

d) ser titulares de mais de uma cargo ou mandato público eletivo.

Art. 21. Perde o mandato o Vereador:

I – que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a dez reuniões ordinárias, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – quando o decretar a justiça eleitoral, nos casos previstos constitucional ou legalmente;

VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII – que fixar residência e seu domicílio fora do Município.

§ 1.º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2.º Nos casos dos incisos I, II, VI e VII do “*caput*” deste artigo, a perda do mandato será declarada pela Câmara, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ao acusado ampla defesa, nos termos do Regimento Interno.

§ 3.º Nos casos previstos nos incisos III a V do “*caput*” deste artigo, a perda do mandato será declarada pela Mesa Diretora, de ofício ou mediante provocação de qualquer membro da Câmara ou de partido político nela representado, assegurada ao acusado ampla defesa, nos termos do Regimento Interno.

Art. 22. Não perde o mandato o Vereador:

I – investido no cargo de Secretário ou Intendente Municipal, Secretário de Estado ou Ministro de Estado;

II – licenciado pela Câmara por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de assunto de seu interesse particular desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse a cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1.º O Suplente será convocado:

I – nas licenças para tratamento de saúde por período igual ou superior a trinta dias;

II – nas licenças para tratamento de assunto particular, por período igual ou superior a trinta dias e não superior a cento e vinte dias;

III – nos casos previstos no inciso I do “*caput*” deste artigo.

§ 2.º Ocorrendo vaga e não havendo Suplente, se faltarem mais de doze meses para o término do mandato, a Câmara representará a Justiça Eleitoral para preenchê-la.

§ 3.º Na hipótese de inciso I, o Vereador poderá optar pelos subsídios da Vereança, com ônus para o órgão no qual foi investido.

§ 4.º O Vereador que não comparecer às sessões ordinárias ao longo do mês, de forma injustificada, terá seu subsídio reduzido proporcionalmente ao número de sessões realizadas no período.

§ 5.º Ao Vereador licenciado por motivo de doença aplicam-se as regras do Regime Geral de Previdência Social.

Seção IV DAS REUNIÕES

Art. 23. A Câmara Municipal reunir-se-á ordinariamente, em sessão legislativa anual, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1.º As reuniões marcadas para 15 de fevereiro e 1º de agosto, serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábado, domingo, feriado ou ponto facultativo;

§ 2.º A sessão legislativa não será interrompida sem aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentária e de proposta orçamentárias para o exercício seguinte.

§ 3.º A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão de instalação legislativa, a 1º de janeiro do ano subsequente as eleições, às 20:00 horas, para a posse de seus membros, do Prefeito, do Vice-Prefeito e para a eleição da Mesa.

§ 4.º A Câmara Municipal reunir-se-á ordinariamente quatro vezes por mês, em dias e horários a serem definidos pelo Regimento Interno.

§ 5.º A convocação extraordinária da Câmara far-se-á:

I – pelo Presidente da Câmara, em sessão;

II – pelo Prefeito;

III – pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante requerimento.

§ 6.º Em qualquer dos casos previstos nos incisos do parágrafo anterior, a sessão será convocada com antecedência mínima de três dias e nela não poderá ser tratada matéria estranha à convocação.

§ 7.º Nos casos dos incisos II e III, a convocação será levada ao conhecimento pessoal do Vereador e por publicação no órgão oficial do Município.

Seção V DA MESA E DAS COMISSÕES

Subseção I

Da Mesa

Art. 24. A Mesa da Câmara Municipal de Vereadores será composta de um Presidente, um Vice-Presidente, um Secretário e um 2º Secretário, eleitos para um mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente na mesma legislatura.

§ 1.º A eleição da Mesa só será realizada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara e, não havendo quorum, o Presidente em exercício convocará sessões extraordinárias diárias até que a eleição seja realizada.

§ 2.º Enquanto não constituída a Mesa, serão os trabalhos da Câmara dirigidos pelo vereador que, dentre os presentes, houver sido o mais votado e secretariado pelos dois outros que se lhe seguirem na votação.

§ 3.º REVOGADO

§ 4.º Se, por motivo inescusável, o Presidente dos trabalhos não promover a eleição da Mesa, substitui-lo-á imediatamente o Vereador que estiver secretariando, mediante deliberação da Câmara.

§ 5.º Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto da maioria dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou negligente no desempenho de suas atribuições, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

Art. 25. Procede-se a eleição da Mesa obedecendo as seguintes formalidades:

I – a votação será secreta;

II – os vereadores votarão a medida que forem sendo chamados, nominalmente, com cédula única da qual farão parte todos os componentes da câmara;

III – será considerado eleito o candidato a qualquer cargo da Mesa que obtiver o voto da maioria absoluta dos Vereadores

IV – proclamados os resultados, os eleitos serão considerados automaticamente empossados.

§ 1.º No caso de vaga na Mesa, a Câmara, dentro de trinta dias, elegerá o seu substituto.

§ 2.º O afastamento do membro da Mesa por mais de seis meses, em qualquer hipótese, implicará na vacância automática do cargo.

Art. 26. A competência dos membros da Mesa da Câmara Municipal será disciplinada no seu Regimento Interno.

Subseção II Das Comissões

Art. 27. As Comissões Permanentes da Câmara Municipal previstas no Regimento Interno, serão formadas por eleição secreta ou por acordo das lideranças partidárias, pelo prazo de dois anos, sendo permitida a reeleição de seus membros para os mesmos cargos nas mesmas Comissões.

§ 1.º Sempre que necessário, por iniciativa da Mesa ou por decisão do Plenário, a Câmara constituirá Comissão Temporária para o trato de assunto específico.

§ 2.º Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um quinto dos Membros da Câmara.

II – realizar audiência pública com entidades da comunidade;

III – convocar Secretários Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes as suas atribuições;

IV – exarar parecer sobre todas as matérias que lhes forem submetidas com este objetivo;

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

Art. 28. As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios, além de outros previstos no Regimento Interno da Câmara, serão criadas a requerimento de um terço dos Vereadores, independentemente de deliberação do Plenário, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores, ou a outros órgãos competentes para o caso.

§ 1.º A criação de Comissão Parlamentar de Inquérito dependerá de deliberação plenário, se não for determinada pelo terço dos Vereadores.

§ 2.º No exercício de suas atribuições, poderão as Comissões Parlamentares de Inquérito realizar as diligências que reputarem necessárias, convocar Secretários, Assessores e servidores municipais, tomar o depoimento de quaisquer autoridades

municipais, ouvir os indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de repartições públicas e dos órgãos da administração indireta informações e documentos, e transportar-se aos lugares onde se fizer mister sua presença.

§ 3.º Se as medidas previstas no parágrafo anterior não puderem ser cumpridas, as Comissões Parlamentares de Inquérito poderão requerê-las através do Poder Judiciário.

§ 4.º Os pedidos de informações e documentos necessários à investigação independem de deliberação do Plenário da Câmara, sendo os prazos para o seu fornecimento definidos pela própria Comissão.

§ 5.º As conclusões das Comissões Parlamentares de Inquérito independem de deliberação do Plenário.

§ 6.º Nos termos do artigo 3.º da Lei Federal n.º 1.579, de 18 de março de 1.952, as testemunhas serão intimadas de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal e, em caso de não comparecimento sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade onde residem ou se encontrem, na forma do artigo 218 do Código de Processo Penal.

Art. 29. Na Constituição da Mesa e de Comissão é assegurada tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos representados na Câmara.

Parágrafo único. Ocorrendo empate na disputa dos cargos será dado por vencedor o Vereador mais votado no último pleito Municipal.

Art. 30. Os membros da Mesa responderão pelo expediente do Poder Legislativo durante os recessos.

SEÇÃO VI DO PROCESSO LEGISLATIVO

Subseção I Disposições Gerais

Art. 31. O processo Legislativo compreende a elaboração de:

- I – Emendas à Lei Orgânica do Município;
- II – Leis Complementares;
- III – Leis Ordinárias;
- IV – Leis delegadas;
- V – Decretos legislativos;
- VI – Resoluções.

Parágrafo único. A elaboração, a redação, as alterações e consolidação do processo Legislativo, dar-se-á na conformidade desta Lei Orgânica.

Subseção II Da Emenda à Lei Orgânica do Município

Art. 32. Esta Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara ou do Prefeito Municipal.

§ 1.º A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver, em cada um, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2.º A Emenda a Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 3.º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão Legislativa.

Subseção III Das Leis

Art. 33. A iniciativa das Leis Complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão da câmara, Prefeito Municipal e aos Cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito as Leis que:

I – fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;

II – disponham sobre:

a) criação, transformação e extinção de cargos, funções e empregos públicos do Poder Executivo, suas autarquias e fundações e sua remuneração;

b) servidores Públicos do Poder Executivo, seu Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

c) criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da Administração Pública;

d) concessão de subvenções e auxílios.

Art. 34. A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação a Câmara Municipal, de Projeto de Lei subscrito por no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

Art. 35. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no art. 166 parágrafo 3.º e 4.º da Constituição Federal.

II – nos projetos sobre a organização da secretaria da Câmara Municipal de iniciativa privativa da Mesa da Câmara;

Art. 36. O Prefeito poderá solicitar urgência e votação em turno único para apreciação de projeto de sua iniciativa.

§ 1.º Se a Câmara não se manifestar, em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia da reunião que se seguir ao término desse prazo, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação, excetuando-se os vetos, que são preferenciais na ordem cronológica.

§ 2.º O prazo previsto no parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso nem se aplica a Projetos de códigos.

Art. 37. O Projeto de Lei aprovado será enviado, como autógrafo, ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1.º Se o Prefeito considerar o Projeto, no todo, ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis contado da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 2.º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3.º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4.º O veto será apreciado pela Câmara, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5.º Se o veto não for mantido, será o texto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6.º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão mediata, sobrestada as demais proposições até a sua votação final, ressalvadas as matérias referidas art. 37, parágrafo 1º.

§ 7.º Se a Lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos 3º e 5º, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo, obrigatoriamente.

Art. 38. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo Projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos Membros da Câmara.

Art. 39. As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito que deverá solicitar delegação a Câmara Municipal.

§ 1.º Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada a Lei Complementar, nem a Legislação sobre os Planos Plurianuais, Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual.

§ 2.º A delegação ao Prefeito terá a forma de resolução da Câmara Municipal que especificará se o conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3.º A discussão e a votação do Projeto se farão pela Câmara Municipal, em sessão única, vedada qualquer emenda.

Subseção IV

Dos Decretos Legislativos e das Resoluções

Art. 40. Terão forma de Decreto Legislativo, ou de resolução, as deliberações da Câmara, tomadas em plenário, em turno único e que independem de sanção do Prefeito Municipal.

§ 1.º Destinam-se os decretos legislativos a dispor sobre matérias de competência exclusiva da Câmara Municipal, com efeitos externos, nos termos do seu Regimento Interno.

§ 2.º Destinam-se as resoluções a dispor sobre matérias de competência exclusiva da Câmara Municipal, com efeitos internos, nos termos do seu Regimento Interno.

Seção VII

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 41. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da Administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, entidade pública ou privada que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniária.

Art. 42. O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ao qual compete, no que couber, o estatuído no art. 59 da Constituição do Estado, e a emissão de parecer prévio sobre as contas que o Município prestará anualmente, esta até 31 de março.

§ 1.º O parecer prévio do Tribunal de Contas, emitido sobre as contas de que fala este artigo, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2.º As contas do Município ficarão, anualmente, de 31 de março a 01 de maio a disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade na forma da Lei.

§ 3.º Recebido o Parecer Prévio do Tribunal de Contas, este será encaminhado a Comissão Permanente do Poder Legislativo incumbida do exame de matéria Orçamentária-Financeira, que sobre ele, dará parecer em quinze dias.

§ 4.º O julgamento das contas do Prefeito far-se-á em até 90 (noventa) dias, contados da data da sessão em que for procedida a leitura do parecer do Tribunal de Contas do Estado.

§ 5.º Se as contas não forem deliberadas no prazo previsto no parágrafo anterior, o Presidente da Câmara convocará sessões extraordinárias até que se ultime a votação, sobrestadas as demais matérias constantes da Ordem do Dia.

§ 6.º Se a decisão da Câmara for pela rejeição das contas, garantir-se-á ao Prefeito responsável amplo direito de defesa.

Art. 43. A Comissão de que falam o parágrafo 3º do art. 42, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sobre a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar da autoridade responsável, que no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1.º Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo, no prazo de trinta dias.

§ 2.º Entendendo, o Tribunal, irregular a despesa, a Comissão se entender que o gasto pode causar danos irreparável ou grave lesão a economia pública, proporá a Câmara sua sustação.

Art. 44. Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - criar condições indispensáveis a fim de assegurar a eficácia do controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;

II - acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;

III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV - verificar a execução dos contratos;

V - fiscalizar a aplicação dos recursos e execução de convênios, visando à prestação de contas, no que couber, ao Estado e à União;

VI - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e do orçamento;

VII - comprovar a legalidade de atos e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

VIII - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IX - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, sob pena de solidariedade com o infrator, são obrigados a dar ciência à Câmara Municipal e, concomitantemente, ao Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º - O controle interno previsto neste artigo, abrangerá:

I - o acompanhamento da execução do orçamento municipal e dos contratos e atos jurídicos análogos;

II - a verificação:

a) da regularidade e contabilização dos atos que resultem na arrecadação de receitas e na realização de despesas;

b) da regularidade e contabilização de outros atos que resultem no nascimento ou extinção de direitos e obrigações;

c) de registro de fidelidade funcional dos agentes da administração e responsáveis por bens e valores públicos.

§ 3º - Dentro dos prazos fixados nesta lei, o Poder Público Municipal submeterá as contas da administração direta e indireta, ao sistema de controle externo, mediante encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado e à Câmara Municipal.

§ 4º - A Câmara Municipal, por deliberação de dois terços dos seus Membros, ou o Tribunal de Contas do Estado, poderá representar ao Governador do Estado solicitando intervenção no Município, quando:

I - sem motivo de força maior, deixar de ser paga a dívida fundada no decorrer de dois anos consecutivos;

II - não forem prestadas as contas previstas nesta lei e demais legislações pertinentes;

III - não for aplicado o mínimo exigido da receita do Município na manutenção e desenvolvimento do ensino;

IV - o Tribunal de Justiça do Estado der provimento a representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual, ou para prover a execução da lei, de ordem ou de decisão judicial atinente à administração orçamentária.

§ 5º - As contas referentes à aplicação de recursos transferidos do Estado ou da União, serão prestadas na forma disciplinada pelas legislações estadual e federal, conforme a procedência, podendo o Município suplementá-las, sem prejuízo da inclusão na prestação anual de suas contas.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

Seção I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 45. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado por Secretários Municipais.

Art. 46. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito para mandato de quatro anos, dar-se-á mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo País.

§ 1.º REVOGADO

§ 2.º REVOGADO

Art. 47. O Prefeito e o Vice-Prefeito, no dia primeiro de janeiro do ano subsequente ao da eleição, tomarão posse em sessão solene da Câmara Municipal, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:

“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as Leis, promover o bem geral dos Municípios e exercer o cargo sob inspiração da Democracia da legitimidade e da legalidade”.

§ 1.º Se até o dia 10 (dez) de janeiro o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivado de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido, este será declarado vago.

§ 2.º Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito assumirá o cargo o Vice-Prefeito e na falta ou impedimento deste o presidente da Câmara Municipal.

§ 3.º No ato de posse e ao término do mandato o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens a qual será transcrita em livro próprio, reunidas em atas e divulgadas para o conhecimento público.

§ 4.º REVOGADO.

Art. 48. Substituirá o prefeito no caso de impedimento e suceder-lhe-á no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1.º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem atribuídas por lei complementar, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões específicas podendo, inclusive ser nomeado Secretário ou Intendente Distrital.

§ 2.º A investidura do Vice-Prefeito em secretaria ou intendência não impedirá as demais funções de que fala o parágrafo anterior.

Art. 49. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito:

I – o Presidente da Câmara Municipal;

II – o Vereador mais votado.

Art. 50. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1.º Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois de aberta a última vaga, pela Câmara municipal, na forma da lei.

§ 2.º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos antecessores.

Art. 51. O Prefeito não poderá ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sem autorização da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato.

§ 1.º O Prefeito e o Vice-Prefeito residirão no município.

§ 2.º O Prefeito gozará de férias anuais de trinta dias sem prejuízo do subsídio, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.

Seção II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 52. Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

I – nomear e exonerar secretários municipais e administradores distritais;

II – exercer com auxílio dos secretários municipais, a direção superior da administração municipal;

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta lei orgânica;

IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

V – vetar, total ou parcialmente, projetos de leis;

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

VII – comparecer a Câmara Municipal, por ocasião da abertura da sessão legislativa, prestando-lhe conta do exercício anterior e cientificando sobre o plano de governo para o exercício corrente;

VIII – nomear, exonerar e demitir servidores, segundo a lei;

IX – enviar a Câmara Municipal o plano plurianual, o projeto de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta lei orgânica;

X – prestar, anualmente a Câmara Municipal, no mês de março, as contas referente ao exercício anterior;

XI – prover e extinguir os cargos públicos municipais na forma da lei;

XII – exercer outras atribuições previstas nesta lei orgânica e inerente ao cargo.

XIII – REVOGADO

Parágrafo único. REVOGADO

Seção III DO JULGAMENTO DO PREFEITO

Art. 53. O Prefeito será julgado:

I – pelo Tribunal de Justiça do Estado, nos crimes comuns e de responsabilidade;

II – pela Câmara Municipal, nas infrações político-administrativas.

§ 1.º São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara e sancionadas com a cassação do mandato:

I – impedir o funcionamento regular da Câmara;

II – impedir o exame de documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura Municipal, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão da Câmara, regularmente constituída;

III – desatender, sem motivo justificado, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara;

IV – retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V – deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma regular, a proposta orçamentária, o plano plurianual e o projeto de lei de diretrizes orçamentárias;

VI – descumprir o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

VII – praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII – omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município;

IX – ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido nesta lei, ou afastar-se do cargo, sem autorização da Câmara Municipal;

X – proceder de modo incompatível com a dignidade e decoro do cargo;

XI – deixar de fazer o repasse, no prazo legal, dos recursos mensais da Câmara, ou repassá-los a menor em relação à proporção fixada na lei orçamentária.

§ 2.º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas nos incisos do caput do artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito:

I – a denúncia escrita da infração poderá ser feita por Vereador, partido político ou qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas;

II – de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão ordinária ou em sessão extraordinária especialmente convocada, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento, por voto da maioria simples;

III – decidido o recebimento, na mesma sessão, será constituída Comissão Processante, composta por três Vereadores, sorteados entre os desimpedidos e observada a proporcionalidade partidária;

IV – instalada a Comissão Processante, no prazo máximo de cinco dias contados do recebimento da denúncia, serão eleitos o Presidente e o Relator;

V – recebendo o processo, o Presidente da Comissão notificará o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir a arrole testemunhas, até o máximo de dez, podendo a notificação ser feita por edital publicado no órgão oficial do Município;

VI – decorrido o prazo de defesa, a Comissão Processante emitirá parecer dentro de cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, devendo a decisão, no caso do arquivamento, ser submetida ao Plenário, que prevalecerá mediante a aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara;

VII – se a Comissão ou o Plenário decidirem pelo prosseguimento, o Presidente designará, desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;

VIII – o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

IX – concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, salvo decisão em contrário da Câmara e do Prefeito e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas, para produzir sua defesa oral;

X – concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações quantas forem as infrações articuladas na denúncia, em votação nominal, considerando-se afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia;

XI – concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação sobre cada infração;

XII – sendo o resultado condenatório, na mesma sessão o Plenário votará, em turno único e sem discussão, projeto de decreto legislativo oficializando a perda de mandato do denunciado;

XIII – se o resultado da votação for absolutório, o presidente determinará o arquivamento do processo;

XIV – o processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em 90 (noventa) dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado, sendo o processo arquivado, se esgotado o prazo, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

§ 3.º Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar e de integrar a Comissão Processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação.

§ 4.º Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a presidência dos atos ao seu substituto legal, aplicando-se o disposto no parágrafo anterior.

§ 5.º Nos casos dos parágrafos anteriores, serão convocados os respectivos suplentes.

Seção IV DOS SECRETÁRIOS E INTENDENTES DISTRITAIS

Art. 54. Os secretários e Intendentes Distritais, são auxiliares do Prefeito, escolhidos dentre brasileiros, maiores de vinte um anos e no exercício de seus direitos políticos.

§ 1.º Compete aos Secretários Municipais, além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica:

I – exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração Municipal na área de sua competência e referendar:

- a) as Leis;
- b) os Decretos de sua área;
- c) os demais atos relativos a sua Secretaria;

II – expedir instruções para o cumprimento das leis, decretos e regulamentos;

III – apresentar ao Prefeito, relatório anual de sua gestão na Secretária;

IV – praticar os atos atinentes as atribuições que lhe foram outorgadas ou delegadas pelo Prefeito.

§ 2.º Compete ao Intendente Distrital:

I – o que couber as atribuições havidas aos Secretários Municipais;

II – representar, no território distrital, a administração municipal especialmente quando:

III – executar as leis, posturas e atos de acordo com as instruções recebidas do Prefeito Municipal;

IV – arrecadar os tributos e rendas municipais;

V – administrar o serviço público, em toda sua abrangência;

VI – coordenar as atividades locais executadas pelos diferentes órgãos da municipalidade.

Art. 55. A Lei Complementar disporá sobre a criação, estruturação e atribuição das Secretárias e Intendências.

§ 1.º REVOGADO

§ 2.º REVOGADO

Seção V DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 56. A Procuradoria Geral do Município é a Instituição que representa, como advocacia geral, o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos de Lei Complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

Parágrafo único. O Procurador Geral do Município terá status de Secretário Municipal e a condição de sê-lo é estar inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Art. 57. O ingresso na carreira de Procurador Municipal, far-se-á mediante concurso público, de provas e títulos, assegurada a participação da Subseção da Ordem

dos Advogados do Brasil de Sombrio/SC, em sua realização, inclusive na elaboração do programa e quesitos das provas, observada, nas nomeações, a ordem de classificação.

Seção VI DA GUARDA MUNICIPAL

Art. 58. A Guarda Municipal destina-se à proteção dos bens, serviços e instalações do Município e terá organização, funcionamento e comando na forma de lei complementar.

Parágrafo único. A iniciativa dos projetos de lei que criem, estruturem e fixem o efetivo da Guarda Municipal é o Prefeito Municipal.

TÍTULO III DAS FINANÇAS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 59. Nenhuma operação de crédito, interna ou externa, poderá ser contratada pela administração direta e/ou indireta, inclusive fundações mantidas pelo município, sem prévia autorização da Câmara Municipal.

§ 1.º A lei que autorizar operação de crédito cuja liquidação ocorra em exercício financeiro subsequente deverá fixar, desde logo, as dotações que hajam de ser incluídas nos orçamentos anuais, para os respectivos serviços de juros, amortização e resgate, durante o prazo para a sua liquidação.

§ 2.º Na administração da dívida pública, o Município observará a competência do Senado Federal para:

- I – autorizar operações externas de natureza financeira;
- II – fixar limites globais para o montante da dívida consolidada.

Art. 60. As disponibilidades financeiras de todos os órgãos e entidades da administração direta municipal, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Município, serão, obrigatoriamente, depositadas em instituições financeiras cujo controle seja direto ou indireto, detido pela União e/ou Estado, assim como, somente através delas, poderão ser aplicadas.

Parágrafo único. A lei poderá, quando assim recomendar o interesse público, excepcional depósitos e aplicações da obrigatoriedade de que trata este artigo.

Art. 61. As dívidas de responsabilidade dos órgãos e entidades da administração direta e indireta e das fundações instituídas e mantidas pelo Município, serão, independentemente de sua natureza, quando inadimplidas, monetariamente atualizadas, a partir do dia do seu vencimento e até o da sua liquidação, segundo os mesmos critérios, que os adotados para atualização de obrigações tributárias.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 62. O Município poderá instituir os seguintes tributos:

- I – impostos;

II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

IV – contribuição para o custeio dos serviços de iluminação pública.

§ 1.º A função social dos tributos constitui princípio a ser observado na legislação que sobre eles dispuser.

§ 2.º Salvo reconhecida impossibilidade, impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade contributiva do contribuinte, sendo facultado a administração tributária, especificamente para conferir efetivamente a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei específica, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 3.º As taxas não poderão ser cobradas por valor superior ao custo dos seus fatos geradores, assim como também não poderão ter base de cálculo próprio de impostos lançados pela mesma ou por outra pessoa de direito público.

§ 4.º A contribuição de melhoria terá como limite total a despesa havida com a realização da obra pública que constituir seu fato gerador e, como limite individual, a valorização que da obra resultar para cada imóvel por ela beneficiado.

I – REVOGADO

§ 5.º A legislação municipal sobre a matéria tributária, obedecidos os preceitos aqui estatuídos, respeitará as disposições da lei complementar federal, especialmente sobre:

I – os conflito de competência;

II – as limitações constitucionais do poder de tributar;

III – normas gerais sobre:

a) definição de tributos e sua espécie, bem como fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes de impostos;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência de tributos;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo pelas sociedades cooperativas.

§ 6.º REVOGADO

I – REVOGADO

Art. 63. O município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência social.

CAPITULO III DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 64. Sem prejuízo de outras garantias, asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I – exigir ou aumentar tributos sem que lei o estabeleça;

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os institui ou aumentou.

IV - utilizar tributos com efeito de confisco;
V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo município; esta com prévia autorização legislativa.

VI – instituir impostos sobre:

- a) patrimônio, renda ou serviço da União e do Estado;
- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviços de partido políticos, inclusive suas fundações, das entidades judiciais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
- d) livros, jornais e periódicos.

VII – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 1.º A vedação de inciso VI, é extensiva as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados à sua finalidade essencial ou às dela decorrentes.

§ 2.º As vedações do inciso VI e a do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis e empreendimentos privados ou que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonere o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativo ao bem imóvel.

§ 3.º As vedações do inciso VI, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e aos serviços relacionado com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4.º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 5.º Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária só poderá ser concedida através da Lei municipal específica.

CAPÍTULO IV DOS IMPOSTOS MUNICIPAIS

Art. 65. Compete ao Município instituir imposto sobre:

- I – propriedade predial territorial urbana;
 - II – transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis
- por III – REVOGADO
- IV – vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
 - V – serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos em lei complementar federal que poderá excluir da incidência em se tratando de exportações de serviços para o exterior.

§ 1.º Sem prejuízo da progressividade de que trata o artigo 81 desta Lei Orgânica, o Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana poderá:

- I – ser progressivo em razão do valor do imóvel; e
- II – ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

§ 2.º O imposto previsto no inciso II:

I - não poderá incidir sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização do capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes da fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - não inclui a incidência do imposto estadual sobre a mesma operação.

§ 3.º As alíquotas dos impostos previstos nos incisos III e IV não poderão ultrapassar o limite fixado em lei complementar federal.

CAPÍTULO V DAS RECEITAS MUNICIPAIS

Art. 66. A receita do município constituir-se-á de:

I – arrecadação dos tributos municipais;

II – participação em tributos da União e do Estado, consoante determina a Constituição Federal;

III – recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios;

IV – utilização de seus bens, serviços e atividades;

V – outros ingressos.

Parágrafo único. A fixação dos preços públicos, oriundos da utilização de bens, serviços e atividades municipais, será procedida por decreto, com base em critérios estabelecidos em lei.

Art. 67. O Município acompanhará o cálculo das quotas e a liberação de sua participação nas receitas tributárias a serem repartidas pela União e pelo Estado, na forma da lei complementar federal.

Art. 68. O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, o montante de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos, discriminados por Distritos.

CAPÍTULO VI DOS ORÇAMENTOS

Art. 69. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o Plano Plurianual;

II – as Diretrizes Orçamentárias;

III – os Orçamentos Anuais.

§ 1.º A lei que estabelecer o plano plurianual estabelecerá, por distrito, bairro e regiões, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública Municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2.º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as prioridades da administração pública Municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de fomento.

§ 3.º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após encerrado cada bimestre, relatórios resumidos da execução orçamentária.

§ 4.º Os planos e programas municipais, distritais de bairros, regionais e setoriais previsto desta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 5.º A Lei Orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos Poderes Executivos e Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder público municipal;

II – o orçamento de investimento das empresas a que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

§ 6.º Os Orçamentos previstos no parágrafo 5º, I e II deste artigo, compatibilizados com Plano Plurianual, terão, entre suas funções, a de reduzir desigualdades entre distritos, bairros e regiões segundo critério populacional.

§ 7.º A Lei Orçamentária Anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição, a autorização para a abertura de créditos suplementares e contratação de operação de critérios, ainda que por antecipação da receita nos termos da Lei.

§ 8.º Salvo o disposto em lei complementar federal:

I – o projeto de lei do plano plurianual será encaminhado à Câmara Municipal até 15 de maio do primeiro exercício financeiro da legislatura e devolvido para sanção até 30 de junho;

II – o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até 05 de agosto de cada exercício e devolvido para a sanção até 20 de setembro;

III – o projeto de lei orçamentária será encaminhado até 30 de setembro de cada exercício e deliberado pela Câmara até 15 de dezembro.

Art. 70. Caberá à comissão permanente encarregada da análise das matérias financeiro-orçamentárias:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos e propostas referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II – examinar e emitir parecer sobre planos e programas Municipais distritais, de Bairros, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara Municipal.

§ 1º As emendas, de Vereador e ou de Comissões, só serão apresentadas a Comissão referida no parágrafo 1º deste artigo que, sobre elas emitirá parecer escrito.

§ 2º as emendas ao Projeto de Lei Orçamentária ou aos que modificarem, somente serão aprovadas se:

I – forem compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de diretrizes orçamentárias;

II – indicarem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço de dívida Municipal.

III – estiverem relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto da proposta ou do Projeto de Lei.

§ 3º As emendas ao Projeto de Lei das diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 4º O Prefeito poderá enviar mensagem a Câmara Municipal para propor modificações nos Projetos e proposta a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão, da parte cuja alteração é proposta.

§ 5º Aplicam-se aos projetos e proposta mencionados neste artigo, no que não contrariar os dispositivos desta subseção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 6º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição da proposta do orçamento anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizadas, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares e com prévia específica autorização legislativa.

Art. 71. São vedados:

- I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedem os créditos orçamentários ou adicionais;
- III – a realização de operações de crédito que excedam o montante de despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares e especiais com finalidade precisa, aprovados pela câmara municipal, por maioria absoluta;
- IV – a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundos ou despesas, ressalvados os casos previstos no inciso IV do artigo 167 da Constituição Federal;
- V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta, e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência dos recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta dos integrantes da câmara municipal;
- VII – a concessão ou utilização de crédito ilimitado;
- VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, por maioria absoluta, dos recursos de orçamento anual para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresa, fundação ou fundo do município;
- IX – a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa, votada pela maioria absoluta de seus membros.

§ 1.º Nenhum investimento, cuja a execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem Lei que autorize e a inclusão sob pena de crime contra a administração.

§ 2.º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizado, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3.º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidades pública pelo Prefeito.

Art. 72. Os recursos correspondentes as dotações Orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados a Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês.

Art. 73. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar Federal.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem, ou aumento de remuneração, a criação de cargo ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público Municipal, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos delas decorrentes;

II – se houver autorização específica na Lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 74. As alterações do orçamento da Câmara Municipal serão feitas através de Decreto Legislativo baixado pela Mesa, salvo quando resultarem a criação de itens orçamentários os quais dependerão da lei cujo projeto será da competência da Mesa.

TÍTULO IV DA ORDEM ECONÔMICA SOCIAL

CAPÍTULO I DA ORDEM ECONÔMICA

Seção I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 75. O município, na sua circunscrição territorial e dentro da sua competência constitucional, assegura a todos, dentro dos princípios da ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, existência digna, observados os seguintes princípios:

- I – autonomia municipal;
- II – propriedade privada;
- III – função social da propriedade;
- IV – livre concorrência;
- V – defesa do consumidor;
- VI – defesa do meio ambiente;
- VII – redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII – busca do pleno emprego;

IX – tratamento favorecido para as cooperativas e empresas brasileiras de pequeno porte e micro-empresas.

§ 1.º É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica independentemente de autorização dos órgãos públicos municipais, salvo nos casos previstos em Lei.

§ 2.º Na aquisição de bens e serviços, o município dará preferência, na forma da lei, às empresas brasileiras de capital nacional.

§ 3.º A exploração de atividades econômicas, pelo Município, só será permitida em caso de relevante interesse público, na forma da lei complementar que dentre outras, especificará as seguintes exigências para as empresas públicas e sociedades de economia mista ou entidade que criar e manter:

- I – regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto as obrigações trabalhistas e tributárias;
- II – proibição de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado;
- III – subordinação a uma secretaria municipal;
- IV – adequação da atividade ao plano diretor, ao plano plurianual e as diretrizes orçamentárias;
- V – orçamento anual aprovado pela câmara municipal.

Art. 76. A prestação de serviços públicos, pelo Município, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, será regulada em lei complementar que assegurará:

- I – a exigência de licitação, em todos os casos;
- II – definição do caráter especial dos contratos de concessão ou permissão, casos de prorrogação, condições de caducidade, forma de fiscalização e rescisão;
- III – os direitos dos usuários;
- IV – a política tarifária;
- V – a obrigação de manter serviço adequado.

Art. 77. O Município promoverá e incentivará o turismo, como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 78. Sem prejuízo da legislação federal pertinente, nenhuma indústria de extração de carvão mineral - ou de outro minério qualquer – abrirá unidades extrativas no território Municipal sem submeter seus projetos ao exame e aprovação do Município.

Parágrafo único. Do projeto deverão constar, obrigatoriamente, dentre outros, os seguintes itens:

I – tratamento a ser dado aos efluentes líquidos e sólidos e demais rejeitos resultantes da extração mineral;

II – a infra-estrutura, que ficará a disposição dos empregados, no tocante ao social, a saber:

- a) os de transporte;
- b) refeitórios, banheiros e sanitários junto a indústria;
- c) assistência médica-ambulatorial a indústria;
- d) educação aos dependentes.

Seção II

DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 79. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo município, conforme diretrizes gerais fixadas em Lei, atenderá ao pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e ao bem-estar dos seus habitantes.

Art. 80. A política municipal de desenvolvimento urbano observará, entre outras estabelecidas em lei, as seguintes diretrizes:

I – garantia do direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer;

II – gestão democrática da cidade, por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

III – estímulo à preservação de áreas periféricas de produção agrícola e pecuária;

IV – proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

V – direito de construir submetido à função social da propriedade;

VI – ordenação e controle ao uso do solo urbano, de forma a evitar:

- a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;
- b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;
- c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana;
- d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;
- e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;

f) a deterioração de áreas urbanizadas;

g) a poluição e a degradação ambientais;

h) obstáculos arquitetônicos às pessoas portadoras de deficiência;

VII – regularização fundiária de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação econômica da população e as normas ambientais;

VIII – integração e complementariedade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município;

IX – criação e manutenção de parques de especial interesse urbanístico, social, ambiental e de utilização pública;

X – planejamento do desenvolvimento da cidade, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município, de modo a evitar e corrigir distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

XI – adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município;

XII – justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

XIII – adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;

XIV – recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;

XV – audiência do poder público e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população;

XVI – simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais;

XVII – a criação e manutenção de parques de especial interesse urbanístico, social, turístico e de utilização pública;

XVIII – a utilização racional do território e dos recursos naturais, mediante controle da implantação e do funcionamento de atividades industriais, comerciais, residenciais e viárias.

Art. 81. O Poder Público Municipal poderá exigir, nos termos da constituição Federal e legislação acessória, o adequado aproveitamento do solo urbano não edificado, sub-utilizado, ou não utilizado, sob pena, sucessivamente, de:

I – parcelamento ou edificação compulsória;

II – imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, progressivo no tempo;

III – desapropriação com pagamento mediante título da dívida pública municipal, de emissão previamente aprovado pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até vinte anos, em parcelas anuais e sucessivas, assegurados o valor real a indenização e os juros legais.

§ 1.º As terras públicas não utilizadas ou sub-utilizadas serão prioritariamente destinadas a assentamentos urbanos de população de baixa renda, obedecidas as diretrizes fixadas no plano diretor.

§ 2.º Nos assentamentos urbanos em terras públicas a concessão de uso será concedida ao homem ou a mulher ou a ambos independentemente de seu estado civil.

§ 3.º Não se incluem como áreas de terras de domínio público, as tidas como áreas verdes de loteamentos, inegociáveis pelo poder público e somente utilizáveis como área de lazer ou para equipamentos de que se utilize toda a população daquele loteamento.

Art. 82. No processo de uso e ocupação de território Municipal serão reconhecidos os caminhos e servidões como logradouros de uso da população, não importando, em transmissão de posse ou propriedade para o Município, nem gerando direito a indenização.

Art. 83. O Plano Diretor é o instrumento básico na política de desenvolvimento e de expansão urbana, aprovado pela Câmara Municipal e expressará as exigências de

ordenação do Município, explicitará os critérios para que se cumpra a função social da propriedade urbana e deverá ser elaborado, implementado e atualizado, sob a responsabilidade do Poder Público Municipal com a cooperação de representantes de entidades da comunidade através do conselho de desenvolvimento urbano criado por Lei Municipal.

Art. 84. A expansão urbana, sem prejuízo de outros, obedecerá os seguintes critérios:

I – os loteamentos com área superior a dez hectares dependerão, para aprovação, do prévio diagnóstico de estudo de impacto ambiental e deverão preservar, no mínimo trinta por cento de área livre, sendo quinze por cento de área verde e o restante para espaço livre de uso comum;

II – não poderão sofrer urbanização ou qualquer outro tipo de interferência que impliquem em alteração de suas características ambientais, por serem área de preservação permanente, de relevante interesse ecológico, de saúde pública e de segurança da população:

III – áreas que possuam características naturais extraordinárias, ou abrigarem exemplares da flora e da fauna raros ou ameaçados de extinção;

IV – as faixas marginais ao longo dos cursos d'água.

Art. 85. Compete ao Município, por proposta do Poder Executivo, a execução de um Plano Diretor de Transporte Coletivo do Município e o gerenciamento do sistema, aquela aprovada pela Câmara Municipal.

§ 1.º Fica assegurado as entidades representativas da sociedade a participação no plano e na fiscalização da operação dos serviços de transportes coletivos, bem como o acesso as informações sobre o sistema de transportes local.

§ 2.º Fica assegurado aos usuários o acesso as informações sobre o sistema de transportes coletivo local.

Seção III DA POLÍTICA HABITACIONAL

Art. 86. A política habitacional, tratada como parte da política de desenvolvimento urbano, deverá estar compatibilizada com a diretrizes dos planos setorial e municipal, objetivando a solução do déficit habitacional e dos problemas da sub-habitação, priorizando atendimentos as famílias de baixa renda.

Art. 87. Incumbem ao Município a participação na execução de planos e programas de construção de habitação e a garantia de acesso a moradia digna para todos.

Art. 88. Na elaboração dos respectivos orçamentos e do plano plurianual, o Município deverá prever as dotações necessárias e efetivação da política habitacional.

Art. 89. O município apoiará e estimulará a pesquisa que vise a melhoria das condições habitacionais.

Seção IV DO DESENVOLVIMENTO RURAL

Art. 90. O município promoverá a política de desenvolvimento rural de acordo com as aptidões dos recursos naturais, econômicos e sociais, mediante a elaboração de um plano de desenvolvimento rural que garanta:

I – a preservação ambiental;

II – a produção de alimentos destinados ao mercado interno, visando a melhoria das condições de vida da população;

III – a participação das entidades representativas dos seguimentos sociais relacionados a produção, organizações formais e informais de produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, armazenamento e transportes.

Art. 91. A Lei criará o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, destinado a formalizar e fiscalizar a execução da política agrária e agrícola do Município.

§ 1.º O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural elaborará o plano de desenvolvimento rural plurianual.

§ 2.º O conselho de que trata o caput deste artigo será formado por representantes do Município, das entidades de trabalhadores, dos produtores, pela organização de suas cooperativas e por representantes das entidades de profissionais ligados diretamente a produção agropecuária.

§ 3.º O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural será coordenado pelo Executivo Municipal, através de Secretaria Municipal de Agricultura ou equivalente.

Art. 92. O Município cooparticipará com o governo do Estado e da União, na manutenção do serviço de assistência técnica oficial e extensão rural, assegurando prioritariamente ao pequeno produtor rural, a orientação sobre a produção agro-silvipastoril, a organização rural, a comercialização, a racionalização do uso e preservação dos recursos naturais, a administração das unidades de produção e melhoria das condições de vida e bem-estar da população rural.

Art. 93. O Município deverá prever em seu orçamento, recursos que garantam a execução do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural.

Parágrafo único. Os recursos de que trata o caput deste artigo deverão ser destinados para:

I – incentivar e ou criar patrulhas agrícolas para apoiar e facilitar a melhoria da infra-estrutura das propriedades;

II – criar unidades orientadas e administradas pelo poder público destinadas a capacitação de trabalhadores para atividades agrícolas;

III – elaborar programa de suplementação da merenda escolar, aproveitando a produção local;

IV – apoiar e participar dos programas de recuperação e conservação dos recursos naturais renováveis;

V – incentivar programas municipais de armazenagem da produção agrícola;

VI – incentivar a produção de alimentos de subsistência, bem como comercialização do seu excedente;

VII – desenvolver programa de incentivo a produção animal e sua integração com atividades agrícolas;

VIII – estimular a diversificação das atividades agropecuárias para o auto abastecimento.

CAPÍTULO II DA ORDEM SOCIAL

Seção I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 94. O município adotará, em seu território, o primado do trabalho e assegurará os direitos sociais e políticos garantidos pela Constituição Federal, visando ao estabelecimento de uma ordem social justa e igualitária.

Art. 95. O Município, no âmbito de sua competência, combaterá as causas da pobreza e os fatores de marginalização, priorizando em sua política, a integração e a participação social e econômica dos seguimentos marginalizados.

Seção II DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 96. A assistência social é direito do cidadão e dever do Município, assegurada mediante políticas que visem garantir o acesso da população ao atendimento de suas necessidades sociais.

Art. 97. O Município, através de seu órgão de assistência social, participará concorrentemente com a União e o Estado nas atividades que tenham os seguintes objetivos:

I – proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e ao deficiente;

II – amparo à criança, ao adolescente e ao idoso carente;

III – promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV – habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiências e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V – atendimento gratuito, através de programas especiais, à mulher que trabalha em regime de economia familiar e sem empregos permanentes para proteção a maternidade na forma da lei.

Seção III DA SAÚDE

Art. 98. A saúde é direito de todos e dever do Município, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doenças e outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 99. O direito da saúde implica os seguintes direitos fundamentais:

I – condições digna de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, transporte e lazer;

II – proteção do meio ambiente, nele compreendido do trabalho;

III – informação sobre o risco de doenças e morte, bem como a proteção e recuperação da saúde;

IV – opção quanto ao tamanho da prole.

Art. 100. As ações e serviços integrados de saúde são de natureza pública, cabendo ao poder público dispor, na forma da lei, sobre as diretrizes, regulamentação, fiscalização, controle e execução.

I – REVOGADO

II – REVOGADO

Art. 101. As ações e os serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem Sistema Único de Saúde, organizado de acordo com as seguintes diretrizes, no âmbito da Direção Municipal:

I – descentralização política, administrativa e financeira com direção única no âmbito municipal;

II – atendimento integral com prioridade para as ações coletivas sem prejuízo das assistências individuais adequadas à realidade epidemiológica, executando serviços, em articulação com a direção estadual de:

- a) vigilância epidemiológica;
- b) vigilância sanitária;
- c) saneamento básico;
- d) saúde do trabalhador.

III – universalização da assistência de igual qualidade dos serviços de saúde a população urbana e rural.

IV – participação da comunidade na gestão e formulação da política da saúde, através do Conselho Municipal de Saúde (SMS).

Art. 102. O Sistema Único de Saúde será financiado com recursos da Seguridade Social, da União, do Estado e do Município.

§ 1.º Os recursos financeiros do Sistema Único de Saúde constituirão o Fundo Municipal de Saúde-FMS, gerenciado pelo órgão próprio do Município, nos termos da Lei.

§ 2.º A assistência à saúde é livre à iniciativa privada, que também poderá participar do Sistema Único de Saúde, de forma complementar, nos termos da Constituição Federal.

§ 3.º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Seção IV DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Subseção I Da Educação

Art. 103. A Educação, direito de todos, dever do Município e da Família, será promovida e inspirada nos ideais de igualdade, da liberdade, da solidariedade humana, do bem-estar social e da democracia visando o pleno exercício da cidadania.

Art. 104. A organização da educação no Município atenderá a formação social, cultural, técnica e científica da população.

Art. 105. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV – gratuidade de ensino público nos estabelecimentos municipais;
- V – gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- VI – garantia de padrão de qualidade.

Art. 106. É dever do Município o provimento de vagas nas escolas públicas em número suficiente para atender a demanda.

Art. 107. É dever do Município, suplementar as ações desenvolvidas pelo Estado com a educação a saber:

- I – oferta de creches e pré - escola para crianças de zero a seis anos de idade;
- II – ensino fundamental, da 1ª à 8ª série gratuito e obrigatório para todos na rede municipal;
- III – ensino noturno supletivo na rede municipal, adequado às condições do aluno;
- IV – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência física, mental e sensorial, bem como aos que revelarem vocação excepcional em qualquer ramo do conhecimento, na rede municipal;
- V – garantia das condições físicas para o funcionamento das escolas;
- VI – implantação de programas suplementares de alimentação, com aproveitamento da produção local, assistência à saúde, material e transporte;
- VII – recenseamento periódico dos educandos, em conjunto com o Estado, promovendo sua chamada e zelando pela freqüência à escola na forma da lei;
- VIII – garantias de profissionais na educação em número suficiente para atender à demanda escolar; de acordo com o plano municipal de educação;
- IX – alfabetização de adultos de acordo com o plano municipal de educação;
- X – cursos intensivos de aperfeiçoamento em técnicas agropecuária, irrigação e drenagem e mecanização agrícola para os filhos de agricultores, de acordo com o plano municipal de educação.

Art. 108. O Município aplicará, anualmente, vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos compreendida a proveniente de transferência, na manutenção e no desenvolvimento do seu sistema de ensino.

Art. 109. O Município proporcionará a seus habitantes oportunidade de acesso ao ensino superior mediante a concessão de bolsas de estudo e outros incentivos econômicos aos que demonstrem aproveitamento nos estudos, nos termos da lei.

I – REVOGADO;

Parágrafo único. A lei que dispuser sobre os programas de bolsas de estudos e outros incentivos econômicos definirá os casos e as formas de contrapartida que seus beneficiários devem prestar ao Município.

Art. 110. O Estatuto e os planos de carreira do magistério e pessoal técnico-administrativo da Rede Municipal de Ensino, serão elaborados através de lei ordinária, obedecidas os termos do artigo 206 da Constituição Federal, assegurando:

- I – piso salarial único para todo o magistério, de acordo com o grau de formação;
- II – condições de reciclagem e atualização permanentes, com direito regulamentado em lei, afastamento das atividades docentes sem perda da remuneração;
- III – progressão funcional na carreira, baseada na titulação independente do nível em que trabalha;
- IV – concurso público de provas e títulos para ingresso na carreira;
- V – ao professor da rede particular de ensino que ingressar por concurso público na rede municipal, o direito de computar o tempo adicional para tempo de serviço, licença-prêmio, aposentadoria e outras vantagens, inerentes à função, desde que comprovado nos termos da lei;

VI – credenciamento de professor de educação religiosa escolar feito pela autoridade religiosa respectiva, obedecidas, em tudo o mais, as disposições gerais do ensino no país e no Estado.

Art. 111. O Conselho Municipal de Educação, incumbido de normatizar e fiscalizar o sistema Municipal de ensino, terá atribuições e composição definidas em lei.

Art. 112. O currículo escolar da Rede Municipal de Ensino, deverá estar relacionado ao contexto ambiental físico e cultural do educando, contendo disciplinas voltadas à ecologia, preservação e recuperação do meio ambiente, bem como o estudo cultural do Município.

Subseção II Da Cultura

Art. 113. O Município deverá guiar-se pela concepção de cultura como a expressão de valores e símbolos sociais, que perpassam as diferentes atividades humanas, incluindo as expressões artísticas como forma de manifestação cultural do povo.

Art. 114. Ao Poder Público Municipal caberá elevar a cultura da sociedade garantindo a todos o pleno exercício dos direitos culturais, especialmente:

I – liberdade na criação e expressão artística;

II – livre acesso a educação artística e desenvolvimento da criatividade;

III – amplo acesso a todas as formas de expressão cultural, visando a ampliar a consciência do cidadão, fortalecendo-o enquanto agente cultural transformador da sociedade;

IV – acesso as informações e memória cultural do povo.

Art. 115. Serão considerados patrimônio cultural do Município, passíveis de tombamento e proteção, as obras, objetos, documentos, edificações, monumentos naturais que contém memória cultural dos diferentes seguimentos culturais.

Art. 116. O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, letras e artes, subvencionando pesquisas de relevante interesse e premiando obras e trabalhos apresentados em concursos promovidos pelo governo, em colaboração com as entidades representativas do meio artístico-cultural.

Art. 117. A Lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais, garantindo as tradições e costumes das diferentes origens da população.

Subseção III Do Desporto

Art. 118. É dever do Município fomentar a prática desportiva formal e não formal, como direito de todos, observados:

I – autonomia das entidades desportivas quanto à sua organização e funcionamento;

II – a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III – o tratamento diferenciado para o desporto profissional e não profissional;

IV – a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação estadual e nacional;

V – a educação física como disciplina de matrícula obrigatória;

VI – o fomento e o incentivo à pesquisa no campo da educação física.

Art. 119. Dentro dos objetos previstos no artigo anterior, o Município promoverá:

I – o desenvolvimento e incentivo as competições desportivas locais, regionais, estaduais e nacionais;

II – a prática da atividade desportiva pelas comunidades, facilitando acesso às áreas públicas destinadas à prática do desporto;

III – o desenvolvimento de práticas desportivas voltadas à participação das pessoas portadoras de deficiências.

Seção V DO MEIO AMBIENTE

Art. 120. Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presente e futuras gerações.

Parágrafo único. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 225 da Constituição Federal, a mata atlântica é patrimônio nacional e a sua utilização far-se-á na forma da Lei nº 7.511/86, dentro das condições que asseguram a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso de recursos naturais.

Art. 121. Incubem ao Município, através de seus órgãos de administração direta e indireta o seguinte:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistema e, principalmente:

- a) recuperar o meio ambiente, prioritariamente, nas áreas críticas;
- b) promover ações atinentes ao desenvolvimento florestal, a implantação de novas florestas, a pesquisa, ao fomento, ao ensino e a extensão.

II – proteger a flora e a fauna, reprimindo praticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécie ou submetam animais a tratamento cruel;

III – depositar caução, na forma da lei, que será liberada de acordo com o cumprimento dos incisos I e II;

IV – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação ambiental, estudos prévios de impacto ambiental, cabendo:

- a) instituir, sob a coordenação do órgão competente, equipe técnico-multidisciplinar para definição dos créditos e prazos destes estudos com a participação de outras instituições oficiais na questão ambiental, que o analisaram e aprovarão de forma integrada;

- b) definir formas de participação das comunidades interessadas;
- c) dar ampla publicidade, inclusive através de audiências públicas de todas as fases do empreendimento e dos estudos de impacto ambiental de interesse da coletividade.

V – realizar periodicamente , auditorias nos sistemas de controle de poluição e prevenção de riscos de acidentes das instalações e atividades de significativo potencial poluidor, incluindo avaliação detalhada dos efeitos da sua operação sobre a qualidade física, química e biológica dos recursos ambientais, sobre a saúde e seus trabalhadores e da população afetada;

VI – informar, sistematicamente, a população, sobre os níveis de poluição, a qualidade do meio ambiente, a situação dos riscos de acidentes e a presença de substâncias potencialmente danosas a saúde na água, no ar, no solo e nos alimentos;

VII – promover medidas judiciais e administrativas proporcionais aos danos causados ou ao valor de mercados dos bens em questão aos causadores de poluição ou

de degradação ambiental, sem prejuízo das iniciativas individuais ou coletivas populares;

VIII – estabelecer política fiscal visando a efetiva prevenção de danos ambientais e o estímulo ao desenvolvimento e implantação de tecnologia de controle e recuperação ambiental, vedada a concessão de estímulos fiscais às iniciativas que desrespeitem as normas e padrões de preservação ambiental;

IX – fomentar a produção industrial e agropecuária dentro dos padrões adequados de conservação ambiental;

X – proteger e recuperar os documentos e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e paisagens notáveis, bem como os sistemas arqueológicos;

XI – disciplinar na forma da lei, a comercialização, manipulação, armazenamento e uso de agrotóxicos, biocidas e afins e seus componentes, bem como o destino final das embalagens.

Art. 122. Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei, além de:

I – adaptar-se ao mandamento do art. 81 desta Lei Orgânica;

II – submeter ao órgão competente do município os prazos e etapas do projeto de recuperação ambiental anteriormente à liberação da lavra;

III – depositar caução na forma da lei, que será liberada de acordo com cumprimento dos inciso I e II.

Art. 123. As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores às sanções penais e administrativas definidas em lei.

Art. 124. A participação voluntária em programas e projetos de fiscalização ambiental será considerada como relevante serviço prestado ao Município.

Seção VI

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Subseção I

Da Família

Art. 125. Elemento natural e fundamental da sociedade, a família goza de proteção do Município que, no seu território garante os direitos assegurados pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual.

Subseção II

Da criança e do adolescente

Art. 126. O Município garantirá todos os direitos fundamentais a uma vida digna e humana à criança e ao adolescente, nos termos da Constituição Federal e leis federais e da Constituição Estadual, prestando-lhes, ainda, proteção especial através de legislação ordinária.

Art. 127. O Município criará conselho de defesa da criança e do adolescente, para fins de consulta, deliberação e controle de todas as ações atinentes à execução de uma política municipal de atendimento à criança e ao adolescente.

Art. 128. A criança e o adolescente internados em estabelecimentos de recuperação oficial, receberão proteção, cuidados e assistência social, educacional, profissional, psicológica, médica e jurídica.

Art. 129. O Município deverá obrigatoriamente, prever dotações orçamentárias para o atendimento de crianças e adolescente em situação de risco ou envolvidas em atos infracionais.

Subseção III Do idoso

Art. 130. Ao idoso o município assegura todos os direitos e garantias fundamentais da pessoa humana, estabelecidos na Constituição da República e na Legislação Federal.

Art. 131. A política do idoso preconizará como diretriz básica que o amparo e assistência sejam realizados no âmbito familiar.

Art. 132. Será garantida, através de lei específica, isenção de encargos tributários em favor das instituições beneficentes declaradas de utilidade pública Estadual e Municipal e com registro no Conselho Regional do Idoso.

Art. 133. Na reversão e eliminação do quadro de marginalização social, o Município facilitará os procedimentos fiscais, legais e burocráticos, em favor do associativismo de trabalho das pessoas idosas que visem o aproveitamento de suas habilidades profissionais e complementação da renda para sua sobrevivência.

Art. 134. Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos, mediante a apresentação de seu documento de identidade.

Seção VII DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA

Art. 135. O Município garante todos os direitos fundamentais a uma vida digna e humana à pessoa portadora de deficiência, nos termos da Constituição da República e da Constituição do Estado de Santa Catarina, assegurando, ainda, proteção especial baseada nos princípios a serem observados na legislação ordinária, na interpretação da lei, bem como no relacionamento da família, da sociedade e do Estado com pessoas portadoras de deficiência.

§ 1º - O apoio do Município às pessoas portadoras de deficiência, será efetivado, nos termos da lei, mediante a garantia, de:

- I - atendimento especializado em educação, de preferência na rede de ensino;
- II - promoção de ações preventivas no campo da saúde;
- III - oferta de serviços especializados em habilitação e reabilitação;
- IV - facilidade de acesso aos estabelecimentos municipais de saúde, com oferta de tratamento adequado;
- V - oportunidade de inserção no mercado de trabalho mediante:
 - a) programas específicos para o trabalho e capacitação profissional;
 - b) reserva de vagas na administração pública municipal, direta, indireta e fundacional, na forma da lei;
- VI - criação de normas que permitam seu acesso e livre trânsito nas vias, logradouros e edificações públicas ou privadas de uso coletivo, com a remoção e eliminação de barreiras físicas.
- VII - acesso aos meios de transportes coletivos, com condições adequadas de uso;
- VIII - incentivo à pesquisa científica e à capacitação tecnológicas voltadas para a solução dos problemas municipais nas áreas;

IX - programas específicos de acesso à cultura, ao esporte e ao lazer;
X - estímulo e apoio às iniciativas comunitárias e filantrópicas, com ênfase para a educação especial;

XI - promoção das ações civis públicas, destinadas à proteção de seus direitos coletivos ou difusos;

XII - apoio técnico e financeiro às iniciativas comunitárias de estudo, pesquisa e divulgação da causa da pessoa portadora de deficiência;

XIII - redução da carga horária para 20 horas, sem perdas salariais, à servidora pública municipal efetiva, que comprovadamente seja mãe, tutora, curadora ou responsável pela criação, educação e proteção de pessoa portadora de deficiência, considerada dependente sob o ponto de vista sócio-educacional.

§ 2º - Aos portadores de deficiência com doenças mentais será garantido atendimento por profissionais especializados.

Art. 136. O município na sua competência e na forma da lei, promoverá a criação do conselho de assistência e proteção à pessoa portadora de deficiência física para fins de consulta, deliberação e controle de todas as ações concernentes a política do atendimento a esta faixa populacional.

Art. 137. Ao portador de deficiência física será garantido o livre acesso a logradouros, edifícios públicos e particulares de frequência aberta à população e ao transporte coletivo, mediante a eliminação de barreiras arquitetônicas e ambientais, bem como ao lazer, que inclui a oferta de programas de esportes e meios de acesso aos bens culturais em todas as suas manifestações.

Seção VIII DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 138. O Serviço Municipal de Proteção ao Consumidor deverá ser integrado ao sistema Estadual de proteção ao consumidor, mediante convenio com o Estado.

Art. 139. O Serviço Municipal de Proteção ao Consumidor será dirigido por pessoa nomeada em comissão pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 140. A defesa do consumidor será feita mediante:

- I – o incentivo ao controle de qualidade dos serviços públicos pelos usuários;
 - II – atendimento, orientações, conciliação e encaminhamento do consumidor, por meio de órgãos especializados;
 - III – pesquisa, informação, divulgação e orientação ao consumidor;
 - IV – fiscalização de preços e de pesos e medidas, observada a competência normativa da União;
 - V – estímulo à organização de produtores rurais;
 - VI – assistência judiciária para o consumidor carente;
 - VII – proteção contra publicidade enganosa;
 - VIII – apoio e estímulo ao cooperativismo e outras formas de associativismo;
- efetiva prevenção e reparação de danos individuais e coletivos;
- IX – divulgação sobre o consumo adequado dos bens e serviços, resguardada a liberdade de escolha.

TITULO V DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 141. A administração pública municipal direta e indireta de qualquer dos poderes obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade eficiência e, também, ao seguinte:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III – o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI – é garantido ao servidor público municipal o direito à livre associação sindical, sendo vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical da categoria;

VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei federal específica;

VIII – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação, por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público;

X – a remuneração dos servidores públicos municipais e o subsídio dos agentes políticos somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos Membros dos Poderes Legislativo e Executivo Municipal, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos, e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito Municipal;

XII – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII – é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XIV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XV – o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos municipais são irredutíveis, ressalvados os casos previstos na Constituição Federal;

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos municipais, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no Inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções, abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente pelo Poder Público;

XVIII – a administração tributária, atividade essencial na administração pública, exercida por servidores de carreiras específicas, terá recursos prioritários para a realização de suas atividades.

§ 1.º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2.º A não observância do disposto nos incisos II e III do caput deste artigo implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável nos termos da lei.

§ 3.º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública municipal direta e indireta, regulando especialmente:

I – as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos municipais em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II – o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de Governo, observado o disposto no artigo 5.º, X e XXXIII, da Constituição Federal;

III – a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo do cargo, emprego ou função na administração pública municipal.

§ 4.º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5.º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I – o prazo de duração do contrato;

II – os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III – a remuneração do pessoal.

§ 7.º É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do artigo 40 da Constituição Federal, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 8.º Somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, nos termos da lei federal.

§ 9.º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade,

causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa.

CAPITULO II DOS SERVIDORES PUBLICOS

Art. 142. O Município instituirá Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos poderes.

§ 1.º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará :

I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II – os requisitos para a investidura;

III – as peculiaridades dos cargos.

§ 2.º O Membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

§ 3.º Lei do Município poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos municipais.

§ 4.º Lei do Município disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

Art. 143. São direitos específicos dos servidores públicos além de outros estabelecidos em lei:

I – vencimento ou salário não inferior ao piso de vencimento do município fixado em lei, capaz de atender as suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, higiene, vestuário, transporte e previdência social, com reajuste periódicos que lhes preserve o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

II – piso de vencimento ou de salário proporcional a extensão e complexidade do trabalho, assegurados aos servidores ocupantes de cargos ou emprego de nível superior, remuneração não inferior ao salário mínimo profissional estabelecido em lei;

III – irredutibilidade real de vencimento e de salário, salvo disposto em convenção ou acordo coletivo;

IV – garantia de vencimentos ou de salários nunca inferior ao piso salarial, inclusive para os que percebe remuneração variável;

V – décimo terceiro vencimento ou salário, com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

VI – remuneração do trabalho noturno superior à diurno;

VII – salário-Família para os seus dependentes;

VIII – percepção dos vencimentos, salários ou proventos, até o quinto dia útil do mês imediatamente posterior ao trabalho;

IX – duração do trabalho normal não superior a oito horas diária e quarenta e quatro horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

X – repouso semanal remunerado, preferencialmente nos domingos;

XI – remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XII – gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o vencimento ou salário normal;

XIII – licença a gestante, sem prejuízo do emprego, do vencimento ou salário, com duração de cento e vinte dias;

XIV – é garantido ao servidor público o direito à livre associação sindical;

XV – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar;

XVI – licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XVII – proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XVIII – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XIX – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XX – proibição de diferença de vencimento ou de salário, de exercício de função e critérios de admissão, bem como de ingresso e frequência em cursos de aperfeiçoamento e treinamento por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXI – vale transporte;

XXII – manutenção de vantagens financeiras, quando o titular do cargo ou emprego público, decorrente do exercício de cargo de provimento em comissão, função de confiança ou mandato eletivo, exceto de Prefeito e de Governador do Estado, devida pelo maior nível ocupado em período contínuo não inferior a três anos, na forma da lei.

Art. 144. Os vencimentos, salários e vantagens decorrentes do exercício de cargo, função ou emprego público na administração direta, autarquia ou fundacional, serão estabelecidas por lei.

§ 1.º Os servidores públicos designados para o exercício de cargos em comissão terão os mesmos benefícios concedidos aos servidores públicos efetivos, quanto a triênios e outras gratificações pagos pelo efetivo do cargo.

§ 2.º Ao servidor público da administração direta autárquica e fundacional serão assegurados, na substituição, ou quando designados, para responder pelo expediente a remuneração e vantagens do cargo do titular.

§ 3º REVOGADO

§ 4.º REVOGADO

Art. 145. São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1.º O servidor público estável só perderá o cargo:

I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – mediante processo administrativo em que lhe assegurar ampla defesa;

III – mediante processo de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2.º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo equivalente ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3.º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo equivalente.

§ 4.º Como condição para aquisição de estabilidade, é obrigatório a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Art. 146. O servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se no que couber, as disposições do art. 38 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Aplica-se ao servidor eletivo Vice-Prefeito e investido em funções executivas Municipais, o disposto neste artigo.

Art. 147. Ressalvados os casos especiais estabelecidos em lei, a aposentadoria do servidor público dar-se-á nos termos do art. 40 da Constituição Federal.

CAPITULO III DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 148. A publicação das leis e das demais espécies normativas do Município far-se-á em órgão oficial ou, não havendo, em órgão da imprensa de circulação local.

§ 1.º Os atos administrativos serão públicos, salvo quando a lei, no interesse da administração, impuser sigilo.

§ 2.º As leis e os atos administrativos externos alcançam a sua eficácia com a publicação no órgão oficial de comunicação do Município conforme dispuser a lei.

§ 3.º A publicação dos atos não-normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 4.º A escolha do órgão da imprensa particular para divulgação dos atos definidos no caput deste artigo será feita por licitação, levando-se em conta, além dos preços, as circunstâncias de periodicidade, tiragem e distribuição.

Art. 149. A administração é obrigada a fornecer a qualquer interessado certidão ou cópia autenticada, no prazo máximo de trinta dias, de atos, contratos e convênios administrativos que não tenha sido previamente declarados sigilosos, sob pena de responsabilização de autoridade ou de servidor que negar ou retardar a expedição. No mesmo prazo deverá atender às requisições das autoridades judiciárias, se outro não for o prazo fixado pelo juiz.

Art. 150. As leis, exceto as previstas no artigo 32 desta Lei Orgânica, serão numeradas pelo Poder Executivo em ordem crescente e sucessiva.

Art. 151. Os Decretos, Decretos Legislativos, Resoluções e Portarias terão numeração própria, anual, seguida da menção do ano e da data em que são baixados.

Art. 152. O Poder Executivo comunicar-se-á com o Legislativo através de mensagens que serão numeradas anualmente em ordem crescente e assinadas pelo Prefeito Municipal.

Art. 153. Os papéis da administração pública municipal terão impressas as armas do Município e a designação do respectivo Poder vedado o uso de logomarcas e outras citações que não as aqui determinadas.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput deste artigo implicará crime de responsabilidade punível nos termos da lei.

CAPÍTULO IV DAS OBRAS E DOS SERVIÇOS

Seção I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 154. Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante prévio processo formal de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os participantes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Seção II DAS OBRAS

Art. 155. As obras públicas serão executadas de acordo com as diretrizes definidas no planejamento municipal e cumpridas as seguintes exigências:

I – a viabilidade, conveniência e oportunidade do empreendimento diante das exigências do interesse público;

II – o projeto da obra;

III – os recursos financeiros para atendimento das respectivas despesas;

IV – o cronograma físico-financeiro, indicando o início e término do empreendimento;

V – a economicidade.

§ 1.º Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2.º As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e, por terceiros, mediante licitação.

Seção III DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 156. Incumbe ao Município, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos, cumpridos os seguintes requisitos essenciais:

I – atendimento às exigências de eficiência, segurança e continuidade dos serviços públicos;

II – fixação de uma política tarifária justa;

III – defesa dos direitos do usuário;

IV – obrigação de manter serviço adequado.

§ 1.º Lei disporá, também, sobre:

I – o regime das empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos;

II – as obrigações das concessionárias e das permissionárias de serviços públicos, relativamente ao cumprimento do disposto nos incisos do caput deste artigo;

III – as reclamações relativas à prestação de serviços públicos.

§ 2.º Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3.º O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços concedidos ou permitidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4.º Dar-se-á ampla publicidade ao processo licitatório para a concessão ou a permissão de serviços públicos.

Art. 157. Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões para exploração de serviço público, feitas em desacordo com o estabelecido no artigo anterior.

Art. 158. O Município poderá consorciar-se com outros municípios para a realização de obras ou a prestação de serviços públicos de interesse comum.

TÍTULO VI ATOS DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1.º. O Prefeito Municipal e os Membros da Câmara Municipal prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2.º. Até que editada Lei Complementar o Município deverá limitar seus dispêndios com pessoal a sessenta e cinco por cento do total das receitas correntes.

Art. 3.º. A Câmara Municipal constituirá Comissão Especial para, no prazo de cinco mês após promulgada a Lei Orgânica Municipal, realizar a revisão de todas as concessões, doações ou venda de terras públicas, feitas pelo Município, de 1º de janeiro de 1970 até a data da promulgação desta Lei Orgânica.

Parágrafo único- Os critérios para revisão de que trata o caput deste artigo serão o da legalidade e o do interesse público.

Art. 4.º. Ficam assegurados, aos concessionários e/ou permissionários de serviços públicos, concedidos ou permitidos até a data de promulgação desta Lei Orgânica, os direitos às concessões e/ou permissões.

Parágrafo único. As concessões e/ou permissões de que fala este artigo são intransferíveis e, no caso de sua renúncia, serão levadas à licitação de que fala esta Lei Orgânica, pelo Poder Executivo.

Art. 5.º. O disposto no art. 60 entrará em vigor paulatinamente a partir da vigência desta Lei Orgânica e, definitivamente, a partir de 1º de janeiro de 1995.

Art. 6.º. Enquanto não regulamentado o § 2º do art. 148 os atos oficiais do Município serão assim publicados:

I – Leis Ordinárias não codificadas – por seu número, data e ementa;

II – Leis codificadas – por extenso;

III – Emendas à Lei Orgânica – por extenso;

IV – Leis Complementares – por extenso;

V – Leis Delegadas e medidas provisórias – por extenso;

VI – Decretos Legislativos e Resoluções – por extenso;

VII – Editais – por resumo.

§ 1.º O ato de que trata o inciso I, pode ser divulgado apenas em emissoras de rádio.

§ 2.º Os demais atos, deverão ser publicados em jornal de circulação na cidade.

I – havendo mais de um jornal de circulação na cidade, será feita licitação entre os existentes.

Art. 7º. Até 31 de dezembro de 1995 será sancionado e promulgado o novo Código Tributário do Município.

Art. 8º. O Poder Executivo reavaliará todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo ao Poder Legislativo as medidas cabíveis.

§ 1.º Serão considerados revogados os incentivos concedidos e não confirmados por ato do Legislativo.

§ 2.º A revogação não prejudicará os direitos que já tiverem sido adquiridos, àquela data, em relação a incentivos concedidos sob condição a prazo.

Art. 9º. Novas ampliações de área de plantio de arroz e cultura similares serão permitidas somente àqueles terrenos com aptidões à cultura do arroz irrigado, terras baixas, sendo necessário parecer e acompanhamento de órgão competente.

Art. 10. Lei ordinária disporá sobre os feriados municipais, inclusive sobre a antecipação de suas comemorações.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Morro Grande, 22 de dezembro de 1994.

JOSÉ NELCIONE PETERLE CREPALDI- Presidente

JOVENTINO MACARINI- Vice-Presidente

ELOIR PERDONÁ- 1 Secretário

AGENOR VASOSLER MILANEZ- 2 Secretário

ANTONIO ELOI BRINA PIAZZA

ANTONIO DANIEL

CALUDINO MORGEROT SCARPATTI

HILÁRIO CREPALDI

MOISÉS DA SILVA MARCELLO